**PROJETO DE LEI N.º\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ / 2021**

**A autoria da presente Proposição é do Vereador Alan Leal**

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SUMARÉ O PLANO DEATENÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS EMSITUAÇÃO DE ABANDONO E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o plano de atenção
aos animais domésticos em situação de abandono no Município de Sumaré,
objetivando a adoção de políticas públicas de saúde animal, o estímulo para posse
responsável, bem como o controle reprodutivo das populações animais.
Art. 2º - A Secretaria de Saúde, através da Diretoria de Bem-Estar
Animal, é o órgão responsável em âmbito municipal pela execução das ações
mencionadas na presente Lei.
Art. 3º - O Poder Executivo poderá incentivar a viabilização e o
desenvolvimento do Plano cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei,
regulamentando a rotina e os procedimentos por intermédio das ferramentas
cabíveis.
Parágrafo Único: para a aplicação da presente Lei, fica autorizado o
Poder Executivo a firmar convênios e parcerias com instituições públicas,
universidades, estabelecimentos veterinários privados, organizações não
governamentais de proteção animal, entre outros, a fim de viabilizar a
operacionalização do Plano.

DO OBJETIVO

Art. 4º - São diretrizes do Plano De Atenção Aos Animais Domésticos Em
Situação De Abandono a ser instituído pelo Poder Executivo:
I - Estímulo à posse responsável através da educação ambiental;
II - Incentivos à adoção de animais;
III - Esterilização gratuita e universal de animais domésticos, na forma
desta Lei;
IV - Cadastramento de caninos, felinos e equinos.
V - Incentivo a doação a fundo específico.

Capítulo II

DO FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMALArt. 5° – O Poder Executivo está autorizado a criar o Fundo Municipal de
Bem-Estar Animal, com a finalidade de obter recursos para financiar a aplicação do
presente plano, e demais ações de atenção aos animais domésticos em situação de
abandono, como o incentivo a adoções, doações de suprimentos e medidas
educacionais para a tutoria responsável.
Art. 6° - O Fundo Municipal de Bem-Estar Animal poderá ser financiado
com recursos provenientes da aplicação de multas previstas em lei, doações de
pessoas físicas e jurídicas e aporte de valores pelo Poder Executivo.
Parágrafo Único: outras formas de captação de recursos como a
realização de feiras e eventos beneficentes são permitidas.
Art. 7° - O Poder Executivo poderá estabelecer convênios com empresas
privadas ou públicas, que farão a arrecadação de doações por meio do recolhimento
de valores previamente autorizados pelos consumidores, nas faturas de serviços de
prestação continuadas.

Parágrafo Único: as empresas conveniadas se responsabilizarão pelo
repasse diretamente ao fundo dos valores arrecadados mensalmente.
Art. 8º - Ações de publicidade poderão ser realizadas em meio
adequado, visando o incentivo de doações ao Fundo Municipal.

Capítulo III

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 9º - O Poder Público poderá executar o programa permanente de
controle reprodutivo de cães e gatos através de convênios com universidades,
estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção
animal e com a iniciativa privada, o qual deverá ocorrer nos termos do presente
capítulo.
Parágrafo Único: O programa deverá ser financiado com recursos
provenientes do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal descrito no Capítulo II, de
acordo com o fluxo financeiro deste, mantendo o equilíbrio econômico e financeiro.
Art. 10 - O programa de esterilização de animais de que trata o artigo
anterior deverá ser executado levando em conta:
I - O estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade
de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro
epidemiológico;
II - O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade,
necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não
domiciliados;
Art. 11 - A esterilização poderá ser ofertada de forma universal e gratuita
aos animais de pessoas que residirem no município de Sumaré e ainda, que não tiverem interesse comercial na criação dos mesmos.

 § 1º - É prioritária a realização dos procedimentos de esterilização de
animais que estiverem em situação de abandono.
§ 2º - As pessoas em situação econômica comprovadamente vulnerável
ou que possuam sob sua custódia mais de 05 animais recolhidos da situação de
abandono, sendo, portanto, considerados cuidadores de animais, terão preferência
na ordem de concessão do benefício.
§ 2º - Os procedimentos para a esterilização deverão zelar pelo
bem-estar dos animais submetidos a este, garantindo o mínimo sofrimento possível.
§ 3º - A esterilização deverá estar enquadrada nos procedimentos e
normas veterinárias vigentes, podendo ocorrer por meio de unidades móveis.
Art. 12 - O animal abandonado que sofrer o procedimento de
esterilização poderá ser recolhido para local conveniado, caso se faça necessário,
onde deverá receber auxílio veterinário minimamente adequado até a sua
recuperação.

Capítulo VI

DAS FEIRAS DE ANIMAIS

Art. 13 - Autoriza o Poder Público Municipal a regulamentação de feiras
particulares de animais de pequeno porte, de caráter temporário, no âmbito do
município de Sumaré, sendo que estas somente poderão ocorrer com a prévia
autorização do órgão responsável, a qual será expedida mediante requerimento do
interessado, observando o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.
Parágrafo Único: os valores arrecadados pelo Poder executivo nas
feiras realizadas poderão ser revertidos em favor do fundo municipal de bem-estar
animal.
Art. 14 - O Poder Executivo poderá realizar ou incentivar feiras com a
finalidade de promover a adoção de animais abandonados e recolhimento de
doações

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 DE JULHO 2021



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade possibilitar ao Poder Executivo a
implementação do “**Plano de Atenção aos Animais em Situação de Abandono no
município de Sumaré**”, com foco no controle das populações caninas
e felinas.
Não há como negar que a procriação desordenada, da qual decorre a
superpopulação de animais, é consequência não só da falta de políticas aplicadas
ao tema, mas também do desrespeito à obrigação constitucional imposta de
promover a educação ambiental e a conscientização do povo para a preservação do
ambiente, como ordena o artigo 225, § 1º, inciso VI.
A sociedade em geral deve ser conscientizada da necessidade do controle e
esterilização, e o Poder Público deve viabilizar soluções para viabilizar a castração
de animais, ainda que domiciliados, visando inclusive por um fim à cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados, a qual contribui para o aumento de animais de rua e a consequentemente a exposição a maus tratos.
O enfrentamento a superpopulação se faz necessário haja vista a
questão configurar-se como de saúde pública, uma vez que o aumento do número
de animais de rua não vacinados e não assistidos, é fator facilitador da
disseminação de doenças.
Além disso, há relatos de que o os animais em situação de abandono
causam a obstrução ao acesso de serviços de natureza básica para os moradores
de determinadas áreas de Sumaré, pois impossibilitam que agentes públicos como
Carteiros, Leituristas, e Agentes Comunitários de Saúde
transitem pelas regiões em questão.
Destaca-se que as entidades de proteção aos animais não podem suprir
toda a demanda necessária pois, considerando suas limitações financeiras, não
conseguem realizar campanhas educativas e de esterilização em massa sem o
apoio governamental.
Desse modo, evidencia-se a eminente necessidade da criação de Fundo
Municipal de Bem-estar animal, disposto no capítulo II do presente projeto, com

vistas à arrecadação de recursos para financiamento da aplicação do Plano de
Atenção aos Animais em Situação de Abandono, e demais ações de controle
populacional.

Ante ao exposto, estas são as razões porque venho submeter à elevada
consideração de Vossas Excelências o presente projeto de lei, solicitando o apoio e
a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, em 27 DE JULHO 2021

